

Proc. TST - 6 325/45

(AC-953-47)

CN/ZM.

Recurso a que se nega provimento, para confirmar a decisão recorrida que é jurídica e não refoge a prova dos autos.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, Afonso Capriani e, como recorrido, Cassino Copacabana S/A.:

A extinta Câmara da Justiça do Trabalho ao julgar recurso extraordinário entre partes, como recorrente, o Cassino Copacabana e, como recorrido, Afonso Capriani, cuja reclamação versava sobre reintegração, houve por bem acolher a preliminar de prescrição arguida pela Companhia recorrente, considerando que, tendo sido despedido Afonso Capriani em novembro de 1941, ao ajuizar o seu pedido, em abril de 1944, já havia decorrido mais de dois anos de sua dispensa dos serviços da empresa (fls. 86/88 do proc. em apenso).

Sob a alegação de haver sido readmitido ao serviço da reclamada em 1^a de novembro de 1944, com as mesmas vantagens anteriores ao cargo de pagador, e dispensado em 31 de agosto de 1945, pretende o ora recorrente, invocando a qualidade de estatutário e amparo nos Decretos-leis 9215, de 30 de abril de .. 1946, e 9251 de, 11 de maio de 1946, e na impossibilidade de sua reintegração, ver-se indenizado por todo o tempo de seu serviço, à base de 10 anos, 7 meses e 10 dias (fls. 2/4).

Opondo-se ao pedido, alegou a empresa que a presente reclamação já fôra definitivamente julgada prescrita pela extinta Câmara da Justiça do Trabalho; que não houve, nem podia haver sucessão, pela reclamada, de uma companhia que se havia liquidado quatro anos antes, o que, aliás, ficara decidido, em decisão da 6^a. Junta de Conciliação e Julgamento, proferida em reclamação idêntica, decisão que fôra confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1^a. Região e por êste Superior Tribunal, em acórdão

publicado no "Diário da Justiça" de 21 de maio de 1946; que não houve novo contrato de trabalho com o reclamante, pois sua readmissão foi uma consequência decorrente da própria execução do acórdão do Tribunal Regional, posteriormente modificado, em grau de recurso, por este Tribunal, ao dar acolhida à prescrição suscitada pelo reclamado.

A 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou improcedente a reclamação, considerando que se tratava de coisa julgada, pois a modificação que procurou dar o reclamante à causa petendi não lhe conseguiu alterar a substância, que é a mesma decorrente da mesma relação de emprego, do mesmo dissídio já definitivamente julgado, como se verificava dos processos juntos a este, por linha.

Demais, já ficara evidenciado não ter havido sucessão da empresa Atlântica S/A. pelo Cassino Copacabana S/A., consoante atrestos dos tribunais superiores (fls. 41/43).

O Tribunal Regional da 1a. Região, ao apreciar recurso ordinário manifestado pelo reclamante, negou-lhe provimento, unanimemente, para confirmar a decisão recorrida (fls. 55).

Dai o presente recurso extraordinário do reclamante, com amparo em ambas as letras do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 56).

Em suas razões, sustenta o recorrente que a presente reclamação versava contra a segunda despedida, decorrente do novo contrato de trabalho (1 de outubro de 1944 a 31 de agosto de 1945). O que o acórdão da extinta Câmara da Justiça do Trabalho havia apreciado era a primeira demissão, operada em 1º de novembro de 1941.

Insiste, não obstante, o recorrente, no seu arrazoado, no tempo anterior de serviço, sob pretexto de sucessão da recorrida à Companhia Atlântica S/A.,

Insurge-se, por outro lado, o recorrente contra a res

judicata, segundo entende, no caso inexistente, pela não integração dos requisitos: coisa e causa. No processo anterior, visava o recorrente reintegração e, neste, indenização, não sendo pois idêntico o objeto também, diversa na causa petendi, eis que, na primeira reclamação, o que se pedira fôra o direito decorrente da despedida, ocorrida, em 1 de novembro de 1941, neste, o proveniente de sua demissão injusta, em 31 de março de 1945.

Enfeixando seus argumentos, pondera que ao período de 11 meses do segundo contrato, hãde ser adicionados os períodos anteriores, ex-vi do que dispõe o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 57/67).

Contestou a Companhia recorrida, a fls. 69/70, alegando que, no caso em tela, uma execução forçou a readmissão do recorrente, e isto contra a vontade da então executada, ora recorrida, e, portanto, não houve formação de qualquer contrato, ex-vi do art. 1079 do Código Civil.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 72).

É o relatório.

V O T O

Apesar de vencido, foi o recurso conhecido, pelo que passo a examinar o mérito.

A questão que se há de apurar neste processo, diz respeito, apenas, ao período de 1 de outubro de 1944 a 31 de agosto de 1945.

Segundo o recorrente, trata-se de novo contrato, ao qual deve ser adicionado o seu tempo anterior de trabalho, e, segundo o ponto de vista da recorrida, não pode gerar obrigações o contrato não resultante da vontade das partes.

Na verdade, a recorrida reintegrou o recorrente, garantida a execução, requerendo, porém, sobrestamento do feito, até

juízo do recurso extraordinário pela extinta Câmara da Justiça do Trabalho (fls. 152) do processo em apenso) que lhe foi deferido pelo Sr. Juiz Presidente da 1ª. Junta (fls. 162) e confirmada pelo Presidente do Tribunal a quo, em grau de agravos (fls. 171/172).

Publicado o acórdão da extinta Câmara da Justiça do Trabalho, que deu pela prescrição, em 28 de agosto de 1945, foi o recorrente definitivamente afastado do serviço, segundo se lê da carta dirigida ao recorrido, no dia seguinte, ou seja, em 29 de agosto de 1945.

Disso resulta, inequivocamente, que a recorrida não pretendeu estabelecer novo contrato com o recorrente, mas, apenas, procurou se resguardar contra um desfecho que lhe fôsse desfavorável e que a obrigaria a pagar ao recorrente, sem trabalho, por um espaço de tempo incerto, no caso, quasi 11 meses, todas as vantagens decorrentes da reintegração.

Agiu, de conseguinte, a recorrida na defesa de seus interesses, sem que daí se possa vislumbrar um novo contrato, não de sua vontade, a não ser compelida por aresto judiciário.

Ainda, porém, que se queira admitir, na espécie, como novo contrato, o período de 1 de outubro de 1944 a 29 de agosto de 1945, ainda assim, em período de prova se encontrava o recorrente, que não lhe assegurava qualquer vantagem, exclusivo o aviso prévio.

Mas, como faz sentir a douta Procuradoria da Justiça do Trabalho dêz que a extinta Câmara da Justiça do Trabalho acabou anulando a decisão que ordenara a reintegração, em face do lapso prescricional maior de 2 anos, incontestável é que esta (a reintegração) como simples decorrência daquela (a decisão), tenha que cessar ou se anular, também.

Não há, pois, de falar em novo contrato de trabalho; nem em "dispensa sem justa causa." A reintegração foi, afinal, revoga-

da, porque anulada foi a decisão que a determinara e em cujo cumprimento havia ela sido feita.

Não há, por outro lado, que se discutir sobre sucessão, matéria constestada pela recorrida, na primeira ação, de vez que, como pondera o acórdão da extinta Câmara da Justiça do Trabalho, "em virtude da prescrição perdiam razão de ser as demais questões ventiladas no processo" (fls. 88).

Em suma, é como salienta a respeitável sentença da 3ª. Junta, que a modificação que procurou o reclamante, ora recorrente, dar à causa petendi não conseguiu lhe alterar a substância, que é a mesma decorrente da mesma relação jurídica de emprego, do mesmo dissídio já definitivamente julgado,

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, ainda por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Custas ex-lege.

Deram-se por impedidos os Srs. Juizes Waldemar Marques, Oliveira Lima e Edgard Sanchez.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1947.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator

Oliente- _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

618147